PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000080649

ACÓRDÃO

discutidos Vistos. relatados estes autos do Apelação

0028511-46.2011.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, é apelado SUELI COSTA DOS SANTOS

(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER

CESAR EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO

BACCARAT.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

Jayme Queiroz Lopes

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO: N.º0028511-46.2011.8.26.0576

APELANTE: Tokio Marine Seguradora S/A

APELADO: Sueli Costa dos Santos

COMARCA: São José do Rio Preto - 4ªVara Cível - (Proc. nº

576.01.2011.028511-8/000000-000)

VOTO N.° 20057

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE COBRANÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA – REQUISIÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE BASTA PARA AMPARAR O PLEITO DA AUTORA – INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO COMPORTAM REDUÇÃO, ISTO PORQUE IMPLICARIA EM AVILTAMENTO DA VERBA. Apelação improvida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls.177/178, que julgou parcialmente procedente ação de cobrança.

Alega a ré, em síntese, que inexiste registro de ocorrência, não havendo comprovação do nexo causal entre a morte e o suposto acidente; que não houve o esgotamento da via administrativa, faltando à autora o interesse de agir; que se alguma diferença for devida, a correção monetária deve incidir da data da sentença; que os honorários devem ser fixados em 10% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e não respondido.

É o relatório.

Muito embora inexistente Boletim de Ocorrência, há nos autos requisição de exame de corpo de delito, isto por conta de lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito (fls.10).

É o que basta para amparar o pleito da autora.

Não há que se falar em falta de interesse de agir em razão de não ter a demandante buscado a indenização pela via administrativa, isto porque tal requerimento visando o recebimento da indenização não configura pressuposto para o ajuizamento da ação de cobrança.

A sentença condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$ 810,00, com correção monetária a partir da citação e fixou os honorários advocatícios em R\$ 622,00, "por apreciação equitativa".

Não vislumbro qualquer desacerto, isto porque, na verdade, a correção monetária deveria ser fixada a partir da data do acidente, o que não é acolhido, em razão de inexistir recurso da autora.

Por outro lado, os honorários advocatícios de um salário mínimo à época da sentença não comportam redução, uma vez que a proposta da ré, em fixá-los em R\$ 81,00,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implica em aviltamento da verba, o que deve ser evitado.

Ante o exposto, ao recurso é negado provimento.

JAYME QUEIROZ LOPES RELATOR